



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720077/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.770 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente PEDRO GALVAO PRATA TEODORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

É tempestivo o Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado antes do início da ação fiscal.

A averbação da área de reserva legal no registro da propriedade rural basta para o deferimento da sua exclusão da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Prejudicado o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT, apurado sem considerar as aptidões agrícolas; acolhe-se VTN admitido pelo sujeito passivo, consignado em laudo técnico.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer 641,1 ha de área de preservação permanente, 451,4 ha de área de reserva legal e alterar o VTN do imóvel para R\$ 1.285.535,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss) lavrada para fins de constituição de crédito tributário pertinente ao ITR, exercício 2003, em face da glosa das áreas de preservação permanente (641,1 ha) e de reserva legal (451,4ha), face à ausência de

apresentação do ADA tempestivo; e da majoração do valor da terra nua de R\$ 480.000,00, para R\$ 3.724,050,00, com base no SIPT, face à apresentação de laudo técnico reputado inapto para fins de comprovação do valor declarado.

Impugnado o lançamento (e-fls. 96 e ss), a autoridade julgadora de primeira instância manteve o crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 04-18.653 – 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 180 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Interpretação legal

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Cientificado, em 06/10/2009, o sujeito passivo apresentou Recurso voluntário, em 05/11/2009 (e-fls. 197 e ss). Em apertada síntese:

- Argui nulidade da decisão de piso, por ter indeferido o pedido de perícia formulado com a impugnação, com o escopo de verificar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- Protesta pelo restabelecimento das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, conforme documentos apresentados, reputando dispensável a apresentação do ADA tempestivo, na forma exigida pela autoridade lançadora;
- Questiona o indeferimento do pleito formulado na impugnação para que fosse alterado o valor da terra nua.

Às e-fls. 216, requerimento do sujeito passivo para que fosse juntada a decisão proferida no processo 10140.720078/2007-88, que tratou da mesma matéria, referente ao exercício de 2005, com decisão parcialmente favorável ao interessado (Acórdão às e-fls. 217 e ss).

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de piso, face ao indeferimento do requerimento de perícia, formulado com a impugnação, com o objetivo de comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Com efeito, a prova da existência dessas áreas é ônus do sujeito passivo, que deve instruir a impugnação com os respectivos documentos, ao teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se prestando o instituto da perícia a suprir eventual omissão.

Quanto à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o fundamento da exigência foi a falta de apresentação tempestiva do ADA (vide e-fls. 8 e 13), o que reputo suprida em face da apresentação do ADA em 29/09/2006, vide e-fls. 14, data anterior ao início da ação fiscal, ao abrigo da espontaneidade. Observo, ainda, que a área de reserva legal está comprovada nos autos, mediante a averbação na matrícula dos imóveis integrantes da propriedade rural, vide e-fls. 16 e ss.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência dominante dessa corte, a exemplo do Acórdão nº 9202-008.553 – CSRF / 2ª Turma, de 30/01/2020, da Câmara Superior de recursos Fiscais, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de reserva legal, sendo imprescindível, todavia, a averbação da referida área na matrícula do imóvel, antes do fato gerador do imposto.

Do exposto manifesto-me pelo cancelamento dessas glosas.

Quanto à majoração o valor da terra nua, o lançamento teve fundamento em dados coletados no SIPT, vide extrato de e-fls. 85, apurado sem considerar as aptidões agrícolas, não se prestando, pois, ao arbitramento levado a efeito no lançamento, por não respeitar o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/96, c/c inciso II do art. 12 da lei nº 8.629/93. Do exposto, considerando que o sujeito passivo requereu, em sede de impugnação, fosse aceito o laudo técnico como perícia (e-fls. 121 e ss), laudo esse que especifica o valor da terra nua em R\$ 1.285.535,00, manifesto-me pelo acolhimento desse valor, por ser incontroverso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso; rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar provimento para reconhecer 641,1 ha de área de preservação permanente e 451,4 ha de área de reserva legal; e alterar o VTN do imóvel para R\$ 1.285.535,00.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa